



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006324/95-95
Recurso nº : 124.902
Matéria : IRPJ e Reflexos
Recorrida : DRJ em Campinas/SP
Recorrente : COLDEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº : 103-20.533
RD/103-01.024

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – A falta de apresentação à fiscalização de documentos relativos à apuração mensal do imposto, caracteriza uma deficiência na escrituração, não autorizando, no entanto, o arbitramento dos lucros. Para que tal medida seja adotada, necessário se faz que esta deficiência seja de natureza material insanável, não possibilitando a apuração do lucro real.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLDEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006324/95-95
Acórdão nº : 103-20.533

Recurso nº : 124.902
Recorrente : COLDEMAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

COLDEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na peça vestibular destes autos, e sob nova razão social – COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA. – recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que manteve, integralmente, o lançamento fiscal.

Diante das informações prestadas à Fiscalização constatou-se que o contribuinte estava questionando perante o Poder Judiciário:

- a) a validade da utilização, de uma só vez, do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal – BTNF na correção monetária do balanço, de uma só vez, no balanço de 1990 – processo nº 92.0052644-6/1ª Vara Federal em Campinas; e
- b) a obrigatoriedade da elaboração de balanços mensais para a apuração do lucro tributável no ano de 1992 – processo nº 92.0606343-0/1ª Vara Federal em Campinas.

Relativamente ao processo referido na letra "a", a Recorrente não obteve a liminar requerida. Tendo sido, posteriormente, denegada a segurança a Recorrente apelou para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, em sessão de 20.03.96, deu provimento ao recurso, reconhecendo a inconstitucionalidade da disposição constante do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/81, conforme decisão proferida na AMS-SP nº 16939 (95.03.095902-0) anexa por cópia às fls. 061 destes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006324/95-95
Recurso nº : 124.902
Matéria : IRPJ e Reflexos
Recorrida : DRJ em Campinas/SP
Recorrente : COLDEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº : 103-20.533
RD/103-01.024

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – A falta de apresentação à fiscalização de documentos relativos à apuração mensal do imposto, caracteriza uma deficiência na escrituração, não autorizando, no entanto, o arbitramento dos lucros. Para que tal medida seja adotada, necessário se faz que esta deficiência seja de natureza material insanável, não possibilitando a apuração do lucro real.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLDEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006324/95-95
Acórdão nº : 103-20.533

Recurso nº : 124.902
Recorrente : COLDEMAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

COLDEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na peça vestibular destes autos, e sob nova razão social – COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA. – recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que manteve, integralmente, o lançamento fiscal.

Diante das informações prestadas à Fiscalização constatou-se que o contribuinte estava questionando perante o Poder Judiciário:

- a) a validade da utilização, de uma só vez, do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal – BTNF na correção monetária do balanço, de uma só vez, no balanço de 1990 – processo nº 92.0052644-6/1ª Vara Federal em Campinas; e
- b) a obrigatoriedade da elaboração de balanços mensais para a apuração do lucro tributável no ano de 1992 – processo nº 92.0606343-0/1ª Vara Federal em Campinas.

Relativamente ao processo referido na letra “a”, a Recorrente não obteve a liminar requerida. Tendo sido, posteriormente, denegada a segurança a Recorrente apelou para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, em sessão de 20.03.96, deu provimento ao recurso, reconhecendo a inconstitucionalidade da disposição constante do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/81, conforme decisão proferida na AMS-SP nº 16939 (95.03.095902-0) anexa por cópia às fls. 061 destes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006324/95-95
Acórdão nº : 103-20.533

A matéria encontra-se no Supremo Tribunal Federal em grau de Recurso Extraordinário – RE nº 214623-4 interposto pela União Federal, distribuído desde 26.06.1997, ao Min. Octávio Galloti.

No que tange ao processo referido na letra “b” - a obrigatoriedade da elaboração de balanços mensais para a apuração do lucro tributável no ano de 1992 – a Recorrente, inicialmente, tendo obtido medida liminar para apresentação do balanço anual no ano de 1992, pelo regime de tributação de Lucro Real, em 14.06.93, apresentou a sua Declaração de Rendimentos abrangendo o ano calendário de 1992, período de 01.01 a 31.12.92, conforme formulário anexo às fls. 50/55.

Em julho de 1994, a segurança foi denegada, e, nesta esteira, ficou sem efeito a liminar então concedida.

Como o contribuinte encontrava-se desamparado por qualquer medida judicial que lhe permitisse efetuar a correção monetária do balanço integralmente, e pelo IPC, e ainda, a apresentação de balanço anual no ano calendário de 1992, foi intimado a elaborar novos balanços desconsiderando as liminares anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, como o contribuinte não procedeu aos ajustes na sua escrituração contábil, a Fiscalização glosou os valores correspondentes ao IPC na correção monetária do balanço, e ainda, arbitrou o lucro da pessoa jurídica na forma prevista pelo artigo 400 do RIR/80, lavrando, em 07.12.1995, o auto de infração que instrui os presentes autos visando a cobrança dos tributos devidos e não recolhidos.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 116 a 121 sustentando a legalidade de seu procedimento e pedindo pela improcedência da peça acusatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006324/95-95
Acórdão nº : 103-20.533

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo, preliminarmente à análise do mérito do processo, verificou que a matéria relativa ao IPC/BTNF encontrava-se *sub judice*, deveria aguardar o resultado final a ser proferido nos autos do processo nº 92.0052644-6, motivo pelo qual, a parte do crédito tributário correspondente fora transferida para o processo administrativo nº 13839-001.594/99-32.

Em razão do não conhecimento da impugnação no que diz respeito à matéria posta à apreciação do Poder Judiciário, foi proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas a Decisão nº 11175/01/GD/02504/98, julgando procedentes os lançamentos efetuados com base no arbitramento de lucros do ano calendário de 1992.

Regularmente intimado da decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs tempestivo recurso a este Colegiado pedindo pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IPC/BTN em razão do julgamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim, em relação ao Processo nº 92.0606.343-0, que se encontra, em grau de apelação interposta para o mesmo Tribunal, distribuída sob o nº 95.03.095771-0, onde aguarda julgamento.

Requer, por fim, o conhecimento do recurso, a fim de fossem declarados nulos e insubsistentes o auto de infração, a notificação fiscal e a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006324/95-95

Acórdão nº : 103-20.533

V O T O

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

O presente recurso voluntário preenche todas as condições de admissibilidade, eis que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a prova da condição de admissibilidade do recurso às fls. 195 e 196.

Como dito, o presente processo cuidava da cobrança dos créditos tributários lançados pelo auto de infração de fls. 02/40 com base na constatação das seguintes irregularidades:

1 – aproveitamento da diferença IPC/BTNF no balanço de 1991 e;

2 – arbitramento de lucros em razão da impossibilidade da Fiscalização em verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, em razão do contribuinte não possuir balanços mensais, e ter-se recusado a elaborá-los quando regularmente intimado.

Dessa forma, a DRJ em Campinas determinou a aplicação do disposto no ADN/COSIT nº 03/96, quanto à parte relativa ao IPC/BTNF a fim de que fosse transferida para outro processo administrativo de nº 13839-001.594/99-32.

Apartadas as exigências que se encontravam sob a apreciação do Poder Judiciário, foi proferida nos presentes autos a decisão de primeira instância administrativa relativa somente à parte do arbitramento dos lucros em razão do sujeito passivo ter se recusado a apresentar ou elaborar os balanços mensais a que estava legalmente obrigado.

Regularmente intimada da decisão proferida pela DRJ em Campinas a pessoa jurídica apresentou recurso voluntário de fls. 158/160 quanto à matéria que fora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006324/95-95

Acórdão nº : 103-20.533

II - o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação.

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária.

'Vê-se, pois, que a falta de apresentação de documentos exigidos para apuração mensal ou semestral, da base imponible do tributo não está descrita na norma que rege a matéria, não justificando, portanto, que se adote a consequência fatal do arbitramento dos lucros da fiscalizada. Para que este procedimento fosse legitimado, seria indispensável que as deficiências apontadas pela fiscalização fossem de natureza material insanável, não permitindo a apuração da base de cálculo do tributo.

Não resta dúvida que a contribuinte deixou de obedecer corretamente às regras ditadas pela legislação. No entanto, como já afirmado, este fato não permitia desconsiderar os seus registros contábeis e a aplicação da medida extrema de arbitramento dos lucros, principalmente, considerando que a empresa apresentou a declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1992, com base no lucro real, onde pressupõe-se a existência de escrituração comercial regular, e que não lhe foram solicitados os Livros contábeis, comerciais e fiscais'."

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte, quando estava amparado pela medida liminar, apresentou a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, com base no lucro real, a qual, inclusive, não foi objeto de qualquer contestação ou verificação por parte da fiscalização que a desconsiderou, totalmente, optando, por efetuar o arbitramento em causa.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões-DF, 21 de março de 2001.


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO